

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2007
(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregadas mulheres chefes de família e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal às empresas que, na qualidade de empregador, possuam um mínimo de 10% de empregadas mulheres chefes de família.

§1º Para usufruir do benefício criado no “caput” deste artigo, a empresa deverá manter em seu quadro de pessoal, no mínimo por 02 (dois) anos, aquela empregada que for admitida nos moldes desta lei.

§2º A empresa que atender às exigências previstas nesta lei, receberá, para cada empregada mulher chefe de família, certificado individual correspondente ao valor do incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada por decreto.

§3º As empresas portadoras dos certificados poderão deduzir do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, até o limite de 10% (dez por cento), a cada incidência, em conformidade com o número das empregadas contratadas de acordo com esta lei, na forma a ser disciplinada por decreto.

§4º Os certificados emitidos em nome da empresa beneficiária serão intransferíveis e destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento do tributo a que se refere o parágrafo anterior.

§5º O Congresso Nacional determinará, anualmente, o valor total do incentivo, obedecendo aos limites máximo e mínimo de 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, da receita proveniente daquele imposto.

§6º O benefício de que trata esta lei será sempre considerado na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art.2º A utilização do benefício a que se refere esta lei dependerá de prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado das empresas beneficiárias.

§1º As empresas deverão fornecer ao Ministério do Trabalho as informações necessárias à implantação e atualização do cadastro, acompanhadas dos documentos pertinentes.

§2º O Ministério do Trabalho cancelará o benefício das empresas que apresentarem documentos incompletos à atualização do cadastro ou deixarem de apresentá-los em tempo hábil.

§3º Caberá ao Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, a fiscalização das empresas beneficiárias no tocante ao fiel cumprimento desta lei.

Art.3º O prazo de validade dos certificados previstos no §2º do artigo 1º desta lei será de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único- Os valores dos certificados serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.4º O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Julho 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como finalidade primordial assegurar às mulheres chefes de família uma participação mais efetiva no mercado de trabalho.

A inserção das mulheres no mercado de trabalho tem sido acompanhada de segregação e discriminações que as colocam em condições menos favoráveis no campo profissional.

Nos últimos 06 (seis) meses houve uma pequena mudança nos dados que se referem à participação das mulheres no mercado de trabalho. No entanto, esta pequena recuperação não significou diminuição significativa das diferenças entre homens e mulheres na seara profissional. Tanto que a população feminina continua a ter maiores taxas de desemprego e de inserção em postos de trabalho vulneráveis. Nem mesmo o fato de terem níveis de escolaridade maior garante às mulheres maior facilidade de acesso a empregos, ou mesmo à igualdade de salários.

O Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas, divulgado esse ano, confirma a degradação da situação das mulheres em nível mundial: elas representam 70% do total dos que vivem em situação de miséria absoluta; são dois terços dos analfabetos; sua carga horária de trabalho é de aproximadamente 13% superior à dos homens; nas áreas rurais, gastam em média 20% mais tempo que os homens no trabalho e, embora representem mais de 50% da mão-de-obra no campo, recebem menos de 10% do crédito rural disponível; seu salário é, em média, 25% menor que o dos homens.

Portanto é extremamente importante e urgente o desenvolvimento de ações efetivas que visem a valorização e a profissionalização do trabalho feminino, tornando o mercado de trabalho mais igualitário.

O combate a miséria e a fome passa necessariamente pela inclusão da mulher no mercado de trabalho. A pobreza é feminina, pois as mulheres são maioria na sociedade.

Ao Poder Público cumpre adotar medidas que incentivem às empresas a contratar um maior número de mulheres como empregadas, visando, sobretudo, minimizar as distorções e desigualdades observadas no nosso mercado de trabalho ao longo dos tempos.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal PT/PI